



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083608-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CLASSE ÚNICA DO SC1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são agravados PEROLA AZUL PADARIA E ROTISSERIE LTDA e JOEL NUNES DE ALMEIDA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49419

Agravo de Instrumento nº 2083608-85.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos – 5ª Vara Cível

Agravante: Classe Única do SC1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Agravados: Pérola Azul Padaria e Rotisserie Ltda e Outro

Interessado: Sicoob Unimais Mantiqueira

EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo de bens de titularidade da parte executada pessoa jurídica - Admissível o arresto on-line de ativos financeiros, quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e §3º) e de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC/2015, art. 835, I), inclusive mediante constrição judicial por procedimento on-line (CPC/2015, art. 854) – Arresto executivo mostra-se prematuro, uma vez que não satisfeito o requisito de não localização da parte devedora Pérola Azul Padaria e Rotisserie Ltda em endereços constantes dos autos da ação de execução, consistente no cumprimento do mandado de citação, conforme previsão dos arts. 830 e 854, CPC.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 479 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de arresto executivo de bens de titularidade da parte executada pessoa jurídica.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) foram indicados diversos endereços, inclusive, o endereço registrado perante a Receita Federal e a Junta Comercial. Entretanto, é certo que nas diversas diligências realizadas ao local, restou constatado que outra empresa opera no local, restando infrutífera todas as tentativas, até o momento, de citação da PÉROLA AZUL”; (b) “(...) no local indicado como endereço da PÉROLA AZUL há outro estabelecimento comercial, que não possui relação com a empresa Agravada, conforme se infere da Certidão apresentada pelo ilmo. Oficial de Justiça e por meio de uma rápida consulta ao Google Maps1 e à Receita Federal”; (c) “(...) o Agravado SR JOEL, que é sócio da PÉROLA AZUL já foi devidamente citado em 2022 e está plenamente ciente

sobre a Ação de Execução”; (d) “(...) o SR. JOEL não possui patrimônio para satisfazer a obrigação em execução, que atualmente corresponde a R\$ 2.346.861,85”; (e) “(...) basta uma simples pesquisa para averiguar que a Agravada está sendo alvo de outras diversas demandas executivas (Doc. 07) e certamente, não terá bens suficientes para sanar os débitos” e (f) “(...) como se pode considerar precoce o arresto de bens da empresa Devedora, considerando que (i) houve inúmeras tentativas de citação – inclusive nos endereços declarados pela própria Agravada perante a Receita Federal e a JUCESP – que restaram infrutíferas; (ii) o único sócio da empresa já está citado e ciente sobre a demanda HÁ ANOS, não tendo se manifestado nos autos e tampouco nomeado bens à penhora; (iii) existem diversas demandas executivas em face dos Agravados; (iv) não existem bens suficientes para satisfazer todas as demandas movidas em face dos Devedores; e (v) a Ação de Execução de origem está em curso HÁ 07 (SETE) ANOS, SEM QUALQUER GARANTIA QUE RESGUARDE O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Sicoob Unimais Mantiqueira contra Pérola Azul Padaria e Rotisserie Ltda e Joel Nunes de Almeida Júnior, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$795.990,63, para maio de 2018 (fls. 01/04, 99/102 e 103 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Reputo precoce o pedido de bloqueio via SISBAJUD, com característica de arresto.

Com efeito, em não havendo possibilidade da citação do devedor e intimação quanto à medida, bem como eventualmente frustradas as intimações pessoais e com hora certa, haverá a necessidade de citação ficta (art. 830, § 2º, CPC/15), o que se mostra prematuro, porquanto ainda não houve buscas para se diligenciar o paradeiro da parte devedora.

Aguarde-se, pois, a devolução do mandado expedido as fls. 476/478.

À Serventia, em caso de o pedido ter sido formulado por petição sigilosa, libere-a nos autos, pois prejudicada sua manutenção sob segredo.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para deferir “o arresto de ativos financeiros e imóveis, nos

termos do art. 830 do Código de Processo Civil”.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Admissível o arresto *on-line* de ativos financeiros, quando o devedor não é localizado em seu domicílio (CPC/2015, art. 830), ante as previsões legais de conversão de arresto em penhora (CPC/2015, art. 830, §§2º e 3º) e de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (CPC/2015, art. 835, I), inclusive mediante constrição judicial por procedimento *on-line* (CPC/2015, art. 854).

Neste sentido, a orientação dos seguintes julgados extraídos dos sites: **(a)** do Eg. STJ: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- “1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade *on-line* (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto *on line*, a ser efetivado na origem.” (STJ-3ª Turma, REsp 1338032/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05/11/2013, DJe 29/11/2013, o destaque não consta do original); e **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “Recurso - AGRAVO DE INSTRUMENTO - pretensão de arresto de bens e valores eventualmente informados pelo BACEN e Delegacia da Receita Federal e no limite do crédito exequendo - cabimento - executados não localizados - aplicação das regras dos artigos 653 e 654, ambos do CPC - Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento 7.200.220-3, rel. Des. Ribeiro de Souza, v.u., j. 30.01.2008, o destaque não consta do original); **(b.2)** “ARRESTO - Execução por título extrajudicial - Tentativas de citação frustradas - Requerimento do exequente de que se bloqueie, via BacenJud, ativos financeiros dos executados - Cabimento - Hipótese de arresto, nos termos do art 653 do CPC - Inexistência de óbice a que tal se dê por meio do chamado bloqueio “*on line*”- Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 7.246.825-4, rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j. 07.05.2008, o destaque não consta do original); e **(b.3)** “ARRESTO ON LINE - Cabimento - Devedor não localizado - Se é possível a penhora *on line*, quando não localizados os devedores, viável também o arresto *on line*, desde que não encontrados os devedores para citação. EXECUÇÃO - Requisição de informações à Receita Federal para obter informações acerca da

existência de bens em nome do executado - Admissibilidade. Recurso provido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº0156503-06.2010.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Junior, j. 27.07.2010, o destaque não consta do original).

Admite-se que o arresto incidental ou executivo, inclusive designado de “pré-penhora”, previsto no art. 830, CPC/2015, tem a mesma natureza executiva da penhora e é a ela equiparável, para fins de bloqueio *on line*. Isto porque, como explica Araken de Assis: “Em realidade, o art. 653 prevê a consumação de ato de natureza executiva, caracterizado pela inversão da ordem natural subsumida no art. 652, porque coloca antes da citação do devedor a apreensão de seus bens. (...) No que respeita a finalidade, a pré-penhora visa apreender desde logo os bens aptos à satisfação do crédito, nos limites determinados pelo art. 659, se e enquanto a ausência do executado impedir sua citação” (“Manual da Execução”, 11ª ed., RT, 2007, SP, p. 584/585, item nº 218).

4.2. Na espécie, o arresto executivo mostra-se prematuro, uma vez que não satisfeito o requisito de não localização da parte devedora Pérola Azul Padaria e Rotisserie Ltda em endereços constantes dos autos da ação de execução, consistente no cumprimento do mandado de citação de fls. 476/478 dos autos de origem, conforme previsão dos arts. 830 e 854, CPC.

Em sendo assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto, nos termos em que formulado na ação de execução.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO ONLINE - REQUISITOS - TENTATIVAS DE CITAÇÃO - O bloqueio online, que não se confunde com a penhora online, equipara-se ao arresto de bens, cabível em razão da não localização do executado - Hipótese, contudo, em que foi realizada uma única tentativa de citação, para cada um dos coexecutados, através de oficial de justiça - Prematuro o deferimento do arresto online, sem que antes se proceda à nova tentativa de citação, através de oficial de justiça - Inteligência do art. 830, do NCPC - Hipótese, ademais, em que já foi deferida a pesquisa de endereços dos coexecutados, através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud - Arresto que, por ora, fica indeferido - Decisão mantida - Agravo improvido”.** (24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2008563-56.2017.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 09/03/2017, o destaque não consta do original); **(b) “ARRESTO EM SEDE DE EXECUÇÃO - Pré-penhora - Não esgotados os meios para localização, pendente endereço a ser diligenciado, prematura seu deferimento - Decisão que indeferiu tal providência por esta razão mantida - Recurso desprovido.”** (15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de instrumento nº 2138825-31.2016.8.26.0000, rel. Mendes Pereira, j. 03/11/2016, o destaque não consta do original); e **(c) AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FASE DE CITAÇÃO PESSOAL NÃO ULTIMADA.**

PENDÊNCIA DE TENTATIVA EM NOVO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS. ARRESTO PREVISTO NO ART. 653 DO CPC/1973 PREMATURO. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Com a obtenção de outro endereço onde deve ser necessariamente realizada diligência de tentativa da citação pessoal do executado, prematura a decretação, pelo Juízo, do arresto previsto no art. 653 do CPC/1973. Observe-se que, nas novas diligências, poderá ser realizado o arresto de que trata o referido art. 653 do CPC/1973 (art. 830 do CPC/2015).¹ (31ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2057418-03.2016.8.26.0000, rel. Des. Adilson de Araujo, j. 05/04/2016, o destaque não consta do original).

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator